



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 578, DE 2019

Permite a dedução da contribuição patronal devida, do valor da Bolsa Família recebido pelo empregado, enquanto durar a relação de emprego.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Permite a dedução da contribuição patronal devida, do valor da Bolsa Família recebido pelo empregado, enquanto durar a relação de emprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica que admitir beneficiário do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, poderá deduzir da contribuição previdenciária patronal devida, de que trata o art. 195, I, a, da Constituição, valor equivalente ao do benefício previsto no art. 1º daquela lei.

§ 1º Caso o valor a deduzir, em cada mês, seja superior à contribuição patronal devida, o que exceder poderá ser deduzido de qualquer outra contribuição social devida pela pessoa jurídica.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica inclusive para os optantes do Simples Nacional, regime especial de tributação instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

§ 3º Na hipótese de trata o § 2º, as deduções relativas à contribuição previdenciária patronal ou a outras contribuições sociais, na forma do § 1º, deverão observar, conforme o caso, os percentuais de partilha previstos nos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionado ao integral atendimento da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 2º Para efeito da dedução de que trata o art. 1º desta Lei, a pessoa jurídica fará imediata comunicação da admissão do empregado ou do pedido de desligamento do beneficiário ao Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, instituído pelo art. 4º da Lei nº 10.836, 2004, ou a outro órgão designado pelo Regulamento, o qual será responsável pela suspensão do pagamento da Bolsa Família ao beneficiário, durante todo o período em que persistir a relação de emprego, vedada a sua substituição.



Art. 3º O empregado admitido na forma desta lei passará a integrar o Cadastro Nacional de Inclusão Produtiva do Trabalhador (Pró-Trabalho), administrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Os integrantes do Pró-Trabalho terão preferência para participação em programas de qualificação de mão-de-obra e de inclusão social, patrocinados por órgãos e entidades da Administração Federal.

Art. 4º O uso indevido da dedução sujeitará o infrator a reposição da importância correspondente e às penalidades da legislação de regência.

Parágrafo único. Sendo comprovado conluio, o beneficiário do Programa Bolsa Família será excluído do respectivo cadastro, aplicando-se-lhe o disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.836, de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de transferência de renda foram responsáveis por 28% da queda na desigualdade de renda, medida pelo Índice de Gini, entre 1995 e 2004. Esse impacto é atribuído em grande parte ao Programa Bolsa Família (resultante da fusão de vários programas instituídos durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso), com vinte e um por cento, sendo que sete por cento cabem ao Benefício de Prestação Continuada.

O Programa Bolsa Família está prestes a completar, em outubro de 2008, cinco anos, e as pesquisas demonstram que vem atingindo suas metas. Um de seus principais méritos, confirmado por diversos estudos comparativos envolvendo programas semelhantes em outros países, é a excelente focalização que logrou alcançar. Segundo dados divulgados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, desde 2003 foi viabilizada a transferência de R\$ 24,8 bilhões à população com renda mensal por pessoa de até R\$ 120,00.

Considerando a gravidade da questão social no Brasil, evidenciada pela elevadíssima concentração de renda, o programa funciona, de fato, como um importantíssimo mecanismo de política social. Segundo estudos recentes, o valor transferido eleva, em média, em 37% a renda das famílias atendidas. Seu impacto, portanto, junto à população pobre e extremamente pobre, é bastante significativo.

Todavia, a grande crítica que normalmente se ouve em relação a esse meritório programa, reside no risco de que possa estar criando uma indesejável dependência e acomodação das pessoas ao benefício governamental. Segundo essa crítica, o Programa seria puramente assistencialista, não contribuindo – ou, pelo contrário, desestimulando – mudanças estruturais que levem as pessoas assistidas a ganhar condições de, efetivamente, darem salto de renda e de ascensão social.



Tendo em vista a condição de extrema pobreza da população atendida, são raros os casos de saída do programa em virtude de melhoria da condição socioeconômica. Consta que 1,4 milhão de famílias deixaram o programa entre 2004 e 2007. Outras 514 mil estão com o benefício bloqueado. Entretanto, não é possível identificar, dentre elas, as que melhoraram de vida e as que foram excluídas em virtude de fraude.

Os especialistas têm demonstrado que uma estratégia social mais eficiente dependeria de melhor integração dos diversos programas, criando “portas de saída”. É necessário incrementar ações interministeriais que articulem programas em áreas como educação, saúde, microcrédito, geração de emprego e treinamento profissional.

O projeto que ora se coloca em discussão pretende ser uma contribuição para a solução do problema. Trata-se de incentivar o emprego, naturalmente com estrita observância às leis trabalhistas e previdenciárias, de pessoas que estejam recebendo o benefício. Haveria vantagem para o beneficiário, na medida que deixaria de receber um benefício pequeno para assegurar, na pior das hipóteses, um salário mínimo, com toda a cobertura previdenciária e inserção no mercado de trabalho. Para o empregador, haveria a diminuição do valor gasto em contribuições sociais.

Já para o erário, a medida é neutra, pois o que deixasse de arrecadar contribuições sociais corresponderia a uma despesa que deixaria de ter no programa – o benefício ficaria bloqueado enquanto perdurasse o emprego e, portanto, a dedução. Portanto, considera-se que, embora se trate de um benefício fiscal, está automaticamente cumprida a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), pois a renúncia de receita corresponderá exatamente uma diminuição de despesa com o Bolsa Família.

Propõe-se, ainda, a instituição de um Cadastro Nacional de Inclusão Produtiva do Trabalhador (Pró-Trabalho), administrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O Pró-Trabalho permitirá o acompanhamento de ações associadas ao benefício que se pretende instituir, bem como tornará possível conferir preferência a seus integrantes nos programas de qualificação de mão-de-obra e de inclusão social, patrocinados por órgãos e entidades federais.

Por fim, caberá ao regulamento, a ser editado pelo Poder Executivo, detalhar o *modus operandi* do mecanismo de dedução, estabelecendo as normas adequadas para evitar o cometimento de fraudes.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - artigo 12
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>
 - parágrafo 1º do artigo 14